



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002061/2004-95
Recurso nº 165.391 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.010 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALDIR MARTINS FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE – Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Waldir Martins Ferreira recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 02/04), relativo ao IRPF, exercício 2003, que se exige imposto no valor total de R\$ 385,84.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, a fiscalização apurou dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 5.088,00.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que por lapso deixou de informar os códigos dos dependentes, o que faz nessa oportunidade

Por sua vez, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

Deduções.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos

Lançamento Procedente em Parte.

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, que “... *foi acometido de neoplasma maligna prostático CID-C61 foi submetido a um tratamento cirúrgico urológico em 29-05-2001. Vem fazendo acompanhamento desde então*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta o contribuinte, nesta instância recursal, que é portador de moléstia grave desde 29/05/2001 e, conseqüentemente, os rendimentos declarados em sua DIRPF/2003 não poderiam ser alcançados pela tributação, conforme documentos carreados de fls. 38/53.

Inicialmente, convém trazer à baila as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos

portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Desta feita, compulsando os autos, mais precisamente o documento intitulado “Receituário” (fl. 39) verifico, pois, que o mesmo não se presta a comprovar a moléstia grave, qual seja, neoplasia maligna prostática, posto que não está revestido das formalidades legais que o caracterize como Laudo Pericial e, tampouco, foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos estritos termos da legislação supracitada, bem como na forma art. 5º, §1º e seguintes da IN SRF nº 15/2001.

Deixo aqui consignado que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Por fim, embora tenha o recorrente juntado inúmeros exames aos autos sem o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios é não possível considerar como isento o rendimento informado em sua DIRPF/2003.

Destarte, com as presentes considerações e diante da insuficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

